



COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 751, DE 2016

Cria o Programa Cartão Reforma e dá
outras providências

EMENDA N.º

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 8º da Medida Provisória
em epígrafe:

Art. 8º

.....

*§ 3º Na operacionalização do Programa fica vedada
a cobrança de juros acima de 5,5% (cinco e meio por
cento) ao ano.*

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Cartão Reforma tem por finalidade a concessão de subvenção econômica para aquisição de materiais de construção, destinada à reforma, à ampliação ou à conclusão de unidades habitacionais dos grupos familiares contemplados. Em seu art. 8º, a Medida Provisória em tela remete ao Poder Executivo a incumbência de definir uma série de elementos relacionados à operacionalização do Programa, como por exemplo os procedimentos e condições para adesão ao Programa e os limites da parcela da subvenção econômica concedida a cada beneficiário.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Embora seja interessante legar esses elementos para as normas infralegais, entendemos como importante fixar um limite para a taxa de juros a ser eventualmente cobrada dos beneficiários no corpo da futura Lei. Isso porque os juros de mercado no Brasil são excessivamente altos e o custo financeiro deles decorrente torna os empréstimos incompatíveis com a capacidade de pagamento das famílias de baixa renda, público alvo do Programa. Com a presente emenda, criaremos meios para a manutenção da adimplência dos beneficiários, o que será positivo para o sucesso do Programa.

O percentual sugerido tem por base outros programas sociais do governo como Minha Casa Minha Vida e Pronaf Mais Alimentos.

Sala da Comissão, em de novembro de 2016.

Deputado DANILO CABRAL

PSB/PE



CD/16490.92638-49